



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000483/99-35  
Recurso nº. : 125.314  
Matéria : IRPF – EX.: 1996  
Recorrente : JOÃO CARLOS BORGES MARQUES  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.962

IRPF – RESTITUIÇÃO – PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA – MATERIA JULGADA PROCEDENTE PELA AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA – Não havendo contraditório específico, não se conhece do recurso por falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS BORGES MARQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000483/99-35  
Acórdão nº. : 102-44.962  
Recurso nº. : 125.314  
Recorrente : JOÃO CARLOS BORGES MARQUES

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo fiscal decorre de decorre de solicitação de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre verba indenizatória decorrente de Programa de Desligamento Voluntário, conforme atestam os documentos de fls. 01 a 16.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador em Parecer de nº 872/99-SESIT/IRPF, indeferiu o pleito do requerente sob o argumento de que os rendimentos em razão de programa de aposentadoria incentivada não se caracterizam como indenizações e constituem rendimentos sujeitos a tributação, já que não se enquadram na hipótese prevista nos incisos I a XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, que regem as isenções fiscais – doc's de fls. 19 a 23.

Inconformado, interpôs, junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, impugnação de fls. 24 a 41, contestando a decisão proferida pela DRF/Salvador.

A Delegacia da Receita Federal de julgamento em Salvador, em Decisão DRJ/SDR/nº 1.132, de 09 de dezembro de 1999, DEFERIU o pleito do impugnante, alterando os rendimentos tributáveis na forma requerida, ou seja, para R\$ 96.872,83, conforme consta na Declaração Retificadora de fls. 02, informando que existindo diferença entre o valor pleiteado e o deferido cabe recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000483/99-35

Acórdão nº. : 102-44.962

O contribuinte, através do Processo nº 10580.002557/00-56, não contesta o valor considerado como rendimento tributável no montante de R\$ 96.872,83, apenas, protesta no sentido de que a devolução do imposto retido na fonte recolhido indevidamente seja corrigido a partir de setembro de 1995, elaborando cálculos que entendem serem corretos.

Nos autos do processo não consta informação da Delegacia da Receita Federal em Salvador do cumprimento da decisão prolatada pela DRJ/Salvador e nem cálculos dos valores devidos e efetivamente restituídos ao contribuinte.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'F' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000483/99-35  
Acórdão nº. : 102-44.962

**VOTO**

Conselheiro **AMAURY MACIEL**, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

O Recurso interposto pelo Contribuinte, se é que se pode atribuir ao pedido constante do Processo nº 10580.002557/00-56 de Recurso, não ataca e nem contradita a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, limita-se única e exclusivamente a pleitear que os valores a serem restituídos sejam "corrigidos monetariamente" a contar de setembro/95, sem que ainda tenha sido efetuado nenhum cálculo por parte da autoridade impugnada, o Delegado da Receita Federal em Salvador e, nem restituído qualquer valor em razão do reconhecimento de seu direito.

Isto posto, ante o que consta nos autos voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2001.

  
**AMAURY MACIEL**